

Processo nº. : 14052.001346/92-16
Recurso nº. : 104.593
Matéria: : IRPJ – Ex. 1987
Recorrente : DISBREL – DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.277

PASSIVO FICTÍCIO – GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO – O saldo das rubricas do exigível, bem como as despesas operacionais consideradas na apuração do resultado, devem restar comprovados, sob pena de manutenção da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.097.818,01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Processo nº. : 14052.001346/92-16
Acórdão nº. : 108-05.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.



Processo nº. : 14052.001346/92-16
Acórdão nº. : 108-05.277



Recurso nº. : 104.593
Recorrente : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO
LTDA.

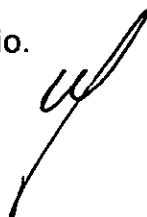
RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento da Resolução 108-00.030/93, que determinou a apreciação por parte da autoridade lançadora dos documentos acostados ao processo quando do recurso.

Conforme o relatório de fls. 194, entende a d. auditora diligenciante que, à luz dos documentos juntados, restam apenas duas parcelas ainda não comprovadas das rubricas "Fornecedores" e "Financiamento a Curto Prazo". Considera totalmente comprovado o item referente a despesas glosadas.

Para maiores esclarecimentos leio o relatório do primeiro julgamento de fls. 174.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.001346/92-16
Acórdão nº. : 108-05.277

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Com relação à rubrica "Fornecedores", cuja prova é ônus do contribuinte, dada a presunção legal, logrou a *recorrente*, anexar os documentos de fls. 94 a 100, no valor total de Cz\$18.698,35, que comprovam a existência da obrigação. Os demais documentos acostados já foram devidamente considerados. Assim, deve-se excluir da exigência tal parcela.

Já com relação à rubrica "Financiamentos a Curto Prazo", os documentos de fls. 64 e 68, bem como 69 a 80, comprovam parcela no montante de Cz\$ 253.995,66, devendo a mesma ser excluída. O documento de fls. 81, ao invés, não deve ser considerado pois datado de 09.12.86, com movimentações diárias, não representando, portanto, situação de balanço.

Por fim, a alegada falta de comprovação de despesas financeiras restou infundada pela contraprova produzida pela *recorrente*. Deve-se portanto, excluir toda a exigência no montante de Cz\$825.124,00.

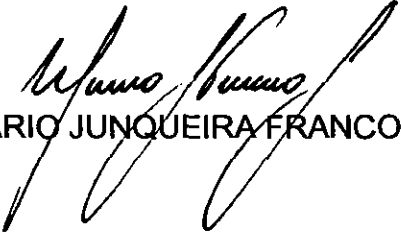
Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência dos seguintes valores conforme a origem da infração alegada: 1)

Processo nº. : 14052.001346/92-16
Acórdão nº. : 108-05.277

Passivo Fictício – Fornecedores: CZ\$18.698,35; 2) Passivo Fictício – Financiamentos a Curto Prazo – Cz\$ 253.995,66; e Glosa de Despesas Operacionais: Cz\$ 825.124,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

